



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 738.125 - PE (2022/0120103-7)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BRUNA CAROLINA MARIA DE LIRA (PRESO)
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. CABIMENTO. PROTEÇÃO À CRIANÇA.

1. Sendo a paciente mãe de criança de 8 anos de idade, deve ser aplicada a regra geral de proteção da primeira infância, à mingua de fundamentação idônea à mitigação da referida garantia constitucional.
2. O fato de ter sido a agravada flagrada com 340g de cocaína, 780g de maconha e lança perfume, e de que "os entorpecentes foram encontrados na própria residência da paciente", não constitui motivação específica acerca de situação excepcional relativa à prática de delito com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos, nos termos do art. 318-A, I e II, do CPP, que impeça a concessão de prisão domiciliar à mãe de filhos menores de 12 anos.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2022 (Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO OLINDO MENEZES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 738.125 - PE (2022/0120103-7)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BRUNA CAROLINA MARIA DE LIRA (PRESO)
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que concedeu o *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar.

Afirma o Ministério Público que a substituição da prisão cautelar pela domiciliar não é automática, devendo ser analisada em cada caso.

Sustenta ainda, que "a paciente não faz jus à conversão da custódia em prisão domiciliar em razão da gravidade do crime cometido, pois a "paciente foi presa em flagrante com grande quantidade e variedade de drogas (340g de cocaína, 780g de maconha e lança perfume), além de balança de precisão, quando estava embalando uma porção de maconha em papel filme, no interior da residência que convive com a filha menor de idade, circunstâncias que demonstram a gravidade dos crimes perpetrados pela paciente, a sua periculosidade e a inviabilidade de substituição da prisão preventiva, inclusive para se resguardar a segurança da filha de sete anos de idade" (fl. 119).

Acentua que a prisão preventiva deve ser restabelecida, pelo que requer a reconsideração da decisão agravada ou a sua reforma pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 738.125 - PE (2022/0120103-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Busca o Ministério Público Estadual o restabelecimento da prisão da paciente sustentando a existência de motivos suficientes para sua manutenção, estando nesses termos a decisão agravada (fls. 107-110):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado contra o acórdão assim ementado (fls. 37-38):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA – PLEITO DE CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR – PACIENTE COM FILHA MENOR DE 12 ANOS – APLICAÇÃO DO ART. 318, V DO CPP – IMPOSSIBILIDADE – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – ORDEM DENEGADA. 1 – Dispõe o Art. 318, V, do CPP, que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for “mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos”. 2 – Todavia, é preciso analisar cada caso minuciosamente, não sendo aplicável o entendimento fixado pelo STF no HC nº 143.641/SP às mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionais devidamente fundamentadas. 3 - A princípio, a paciente faria jus a esse direito, porquanto colacionou cópia da certidão de nascimento de sua filha nascida em 18/05/2014, criança com pouco mais de 07 (sete) anos de idade. 4 – Ocorre que o pedido de conversão da custódia em prisão domiciliar foi negado pela autoridade apontada como coatora pois os entorpecentes foram encontrados na própria residência da paciente, circunstância que afasta a aplicação do entendimento consolidado no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP. 5 – Segundo o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, quando a própria residência é utilizada para a prática do crime, consoante ocorreu no caso em questão, não há que se falar em deferimento de prisão domiciliar em favor da mulher. 6 - Além disso, a paciente não fez prova de que a filha necessitada sua presença, mesmo que em prisão domiciliar, não atestando, dessa forma, que sua companhia é imprescindível ao desenvolvimento saudável da criança. 7 - Ordem denegada.

A paciente foi presa em flagrante em 1º/10/2021, convertido em prisão preventiva, sendo denunciada pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Pugna o impetrante, liminarmente e no mérito, pela substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, quer seja a prisão domiciliar ou outra, considerando que a paciente é mãe de filha, nascida em 18/5/2014, na forma dos arts. 318, V, e 318-A, ambos do CPP, introduzido pela Lei nº 13.769/2018, amparada, ainda, pela decisão proferida no HC coletivo nº 143.641/SP do STF.

Liminar deferida às fls. 58/61.

As informações foram prestadas às fls. 65/75 e 92/94.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 97/103).

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Extraí-se do decreto de prisão preventiva (fls. 17-18):

[...] III. DA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AUTUADA ARRIMADA EM FATOS CONCRETOS VERIFICADOS NA TENDÊNCIA A CONTUMÁCIA DELITIVA DO CRIME PERPETRADO – TRÁFICO INTENSO E DE MONTA REVELADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO. DA CONTEMPORANEIDADE E DO RECEIO DE PERIGO DA LIBERDADE.

No caso dos autos, os atos de tráfico de drogas realizados pela autuada, denotam a periculosidade social concreta, diante da tendência a contumácia delitiva, no tráfico desbaratado pela prisão em flagrante. O delito de tráfico de drogas é hediondo e vislumbra-se, no caso concreto, à toda evidência, que a autuada vinha se dedicando com afinco a atividades de tráfico, delito permanente.

Além disso, as circunstâncias da apreensão, quantidade da droga e inserção social da autuada demonstram o receio de perigo da liberdade da autuada (§2º do Art. 312 do CPP) e na existência concreta de fatos contemporâneos (a contemporaneidade é inerente ao flagrante), justificados, inclusive, pela recenticidade dos fatos, pelo qual foi flagranteada, horas atrás, a arrimar a aplicação da prisão preventiva, no caso ora em exame, vejamos:

Sobre os fatos Trata-se de APF onde a autuada BRUNA CAROLINA MARIA DE LIRA foi presa após cometer TRÁFICO DE DROGAS, bastante organizado. Foi apreendida a quantidade de 340 g de COCAÍNA, 780 g de MACONHA e lança perfume.

A periculosidade se afere pela tendência a contumácia delitiva pela quantidade de drogas.

BRUNA CAROLINA MARIA DE LIRA encontrava-se traficando em sua própria casa pondo em risco seus familiares, de modo que deve ser afastada qualquer possibilidade de prisão domiciliar.

Quando a violência que permeia o tráfico põe em risco os familiares da própria autuada a prisão domiciliar deve ser negada.

Ninguém detém a citada quantidade de drogas, sem que esteja inserido numa associação ou associações de esquemas bem maiores (ainda que eventual) de pessoas laborando em prol do tráfico de drogas (distribuidor, traficantes menores, aviões do tráfico, cobradores de dívida da droga etc).

Sabe-se, na prática do dia a dia forense, que a execução do delito de tráfico de drogas envolve, por si só, uma rede de pessoas ligadas a tal atividade. E as circunstâncias da apreensão, no caso concreto, evidenciam essa tendência da autuada a contumácia no tráfico de drogas.

Sobressai, no caso, a gravidade concreta da conduta do paciente, evidenciada, sobretudo, pela quantidade de drogas apreendidas em poder da autuada, conforme precedentes dos Tribunais Pátrios, sobretudo do STF.

Além disso, o delito de tráfico de drogas fomenta a violência social. Viciados passam a assaltar, cometer delitos diversos contra o patrimônio, como forma de financiar o vício. O tráfico é, por si, a atividade que mais alimenta a violência urbana.

É cediço que a gravidade abstrata do delito não pode fundamentar qualquer prisão. No entanto, no caso concreto, a maneira de a autuada se dedicar ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico, evidenciada pelas circunstâncias da apreensão, evidenciam tráfico extremamente danoso socialmente, sobretudo pelos indícios veementes de contumácia delitiva, a ensejar na conclusão que a liberdade da autuada é um perigo social.

[...] A autuada responde a outras ações penais, conforme consulta ao JUDWIN.

Além disso estava cumprindo pena, conforme se denota do processo de execução de pena nº.

A autuada quebrou as medidas cautelares que davam arrimo a sua liberdade, nos autos do processo nº., o que evidencia que nenhuma cautelar é suficiente para que a autuada pare de delinquir, evidenciando ainda mais a necessidade de sua prisão preventiva.

[...]

Como se vê, ainda que a quantidade de droga apreendida seja relevante - 340g de cocaína, 780g de maconha e lança perfume - trata-se de circunstância elementar do tipo penal imputado, e, por si só, não é indicativo de que a paciente seja integrante de associação ou organização criminosa.

Foi indicado outro fundamento no decreto prisional, segundo o qual, a paciente, supostamente, "responde a outras ações penais, conforme consulta ao JUDWIN", e que "estava cumprindo pena", e, por isso, ela "quebrou as medidas cautelares que davam arrimo a sua liberdade, nos autos do processo nº., o que evidencia que nenhuma cautelar é suficiente para que a autuada pare de delinquir, evidenciando ainda mais a necessidade de sua prisão preventiva".

Entretanto, consta no acórdão do Tribunal de origem que a pesquisa no sistema Judwin não tem informações sobre a existência de outros apontamentos criminais em desfavor da paciente (fls. 34-35), então a parte do decreto prisional que indica reiteração delitiva é teratológica, haja vista que nem ao menos indica algum documento referente ao histórico penal da custodiada, e nem cita os números de outros processos contra ela.

Quanto ao pedido subsidiário de prisão domiciliar, apenas consta no acórdão que "os entorpecentes foram encontrados na própria residência da paciente, circunstância que afasta a aplicação do entendimento consolidado no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP" (fl. 35).

Contudo, não foram indicados indícios, segundo os quais, é realizada habitualmente a traficância na presença da filha menor de 12 anos da paciente, ao contrário, há no acórdão que "a acusada confessou que estava guardando a droga em sua casa para um primo e foi flagrada pelo policiamento embalando os entorpecentes" (fl. 34).

Entende esta Corte, entretanto, que "o art. 318-A, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.769, de 19/12/2018, dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e que II) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente" (HC 623.992/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 30/04/2021).

De fato, os "Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes" (STF, HC Coletivo n. 143.641/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9/10/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, sendo a paciente mãe de criança de 8 anos de idade (fl. 23), deve ser aplicada a regra geral de proteção da primeira infância, à mingua de fundamentação idônea à mitigação da referida garantia constitucional.

Ante o exposto, concedo o habeas corpus para, mantendo a liminar anteriormente deferida, substituir a prisão preventiva da paciente, por prisão domiciliar, sem prejuízo de determinação de outras medidas diversas da prisão, por decisão fundamentada.

Como salientado, o fato de a agravada ter sido flagrada com 340g de cocaína, 780g de maconha e lança perfume, e de que "os entorpecentes foram encontrados na própria residência da paciente", não constitui motivação específica acerca de situação excepcional relativa à prática de delito com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos, nos termos do art. 318-A, I e II, do CPP, que impeça a concessão de prisão domiciliar à mãe de filhos menores de 12 anos. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE FORJADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016).

2. Ademais, a partir da Lei n. 13.769, de 19/12/2018, dispõe o Código de Processo Penal em seu art. 318-A, caput e incisos, que, em não havendo emprego de violência ou grave ameaça nem prática do delito contra os seus descendentes, a mãe fará jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

3. No presente caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, a paciente foi flagrada com aproximadamente 84g (oitenta e quatro gramas) de maconha e 98g (noventa e oito gramas) de cocaína, além do fato de a acusada possuir condenação e passagem criminal, ambas por tráfico de drogas. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

4. Contudo, a paciente é mãe de crianças menores de 12 anos de idade, não praticou delito contra sua descendência e o crime a ela imputado não foi perpetrado mediante emprego de violência ou grave ameaça. Nessa linha, o indeferimento do pleito de substituição da preventiva pela prisão domiciliar, com base na apreensão de aproximadamente 84g (oitenta e quatro gramas) de maconha e 98g (noventa e oito gramas) de cocaína, além do fato de a acusada possuir condenação e passagem criminal, ambas por tráfico de drogas, não possui o condão de afastar o atual entendimento, uma vez que não se apresenta como hábil, por si só, a indicar a existência de situação excepcionalíssima, nos moldes do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a ensejar o afastamento do entendimento firmado por ocasião do julgamento do HC n. 143.641/SP, além de não configurar nenhum dos requisitos expressos nos dispositivos legais pertinentes.

5. A alegação de suposta existência de flagrante forjado não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de indevida supressão de instância.

6. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, concedida a ordem para substituir a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares que o Juízo sentenciante entenda cabíveis, bem como de nova decretação de prisão preventiva em caso de superveniência de novos fatos.

(HC 678.100/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021)

O agravante, portanto, não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, contexto no qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0120103-7

AgRg no
HC 738.125 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012900520218175001 00204929620218179000 12900520218175001
204929620218179000

EM MESA

JULGADO: 13/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : BRUNA CAROLINA MARIA DE LIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BRUNA CAROLINA MARIA DE LIRA (PRESO)
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.